PARECER N.º 3 /2017 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1490/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da presença de glúten e lactose nos cardápios dos bares, restaurantes e similares, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Washington Mesquita
RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Washington Mesquita, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da presença de glúten e lactose nos cardápios dos bares, restaurantes e similares.*

Segundo a proposição, o estabelecimento que comercializar produtos alimentícios para o consumo imediato deverão informar em seus cardápios, cartazes e peça promocional a presença de glúten e lactose nos alimentos.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo principal é informar ao consumidor portador de doença celíaca e intolerância à lactose da presença de glúten e lactose nos produtos que serão consumidos, protegendo-os dos efeitos colaterais das doenças que emanam da absorção pelo organismo destes alimentos.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito, sob a forma de Substitutivo, o qual objetivou tornar o texto da proposição com mais especificidade em relação aos produtos que possuem glúten e lactose.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF.*

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

> ***Art. 17.*** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*
> *I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
> *II – orçamento;*
> *III – junta comercial;*
> *IV – custas de serviços forenses;*
> ***V – produção e consumo.***
> .....

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris:***

> "**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*
> I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1490/2013, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente

Deputada Celina Leão
Relatora